

**LEI MUNICIPAL Nº3018/2017**

**“PROIBE A REALIZAÇÃO DE OBRAS OU MISTURA DE INGREDIENTES PARA ELABORAÇÃO DE CONCRETO NO ASFALTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

*Projeto de Lei Complementar n.111/2017*

*Autoria: Prefeito Municipal*

O Povo do Município de Conceição das Alagoas/MG, através dos vereadores da Câmara Municipal APROVA e eu, Prefeito Municipal, Sr. Celson Pires de Oliveira, SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica proibida a realização de obras ou mistura de ingredientes para elaboração de concreto (composto por uma mistura de água, cimento e agregados) diretamente no asfalto dos logradouros públicos do Município de Conceição das Alagoas/MG.

§ 1º - O munícipe que realizar a mistura de materiais para elaboração de concreto fica obrigado a utilizar dispositivo tipo “caixote” confeccionado em madeira ou material metálico, para contenção do concreto.

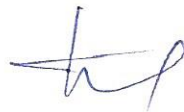
§ 2º - Ao ser instalado o dispositivo citado no parágrafo anterior deverá ser observada a legislação de trânsito, sendo necessária a instalação de sinalização com cones, cavaletes ou outro meio disposto na norma pertinente à sinalização de alerta na via pública.”

**Art. 2º.** Constadas as infrações à referida lei, poderá ser aplicada multa sancionatória, a ser imposta no valor de um a dez salários mínimos, mensurados de acordo com o dano causado e reincidência do infrator, nos termos e procedimentos estabelecidos no Código Municipal de Obras do Município.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento é responsável por apurar eventuais descumprimentos aos dispositivos desta lei.

**Art. 4º.** Verificado a infração por meio de denúncia ou qualquer outro meio que dê ciência à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, será instaurado procedimento administrativo para aplicação de multa e obrigação de fazer, reparação do local danificado.

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento poderá tomar todas as providências cabíveis para a análise, tais como visitas técnicas, requerimento de novos documentos ou audiência para oitiva de testemunhas.



**Parágrafo Único:** O suposto infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para juntar aos autos os documentos supervenientes pleiteados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

**Art. 6º.** Averiguado as questões preliminares, o suposto infrator será notificado, para apresentar defesa sobre os fatos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento terá o prazo de 30 (trinta dias) para analisar o procedimento administrativo, bem como elaborar parecer final, indicando o valor a ser pago de multa, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período.

**Art. 8º.** A multa será calculada, observando os seguintes requisitos:

I – Dano causado;

II – Local onde ocorreu o dano;

III – Prazo entre o último recapeamento e o dano;

IV – Reincidência.

**Art. 9º.** Concluída a análise e emitido o relatório final, o infrator será intimado para pagar a multa arbitrada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, no prazo de 15 dias úteis, ou apresentar recurso.

**Art. 10.** Apresentado o recurso o mesmo será julgado por comissão, composta de três servidores efetivos, formalmente designada por Comissão nomeada pelo Prefeito Municipal.

**Art. 11.** Não sendo provido o recurso o infrator será novamente intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o débito inscrito em dívida ativa e protesto extrajudicial.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conceição das Alagoas/MG, 12 de setembro de 2017.

  
**Celson Pires de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**